



### CONTROLE PROCESSUAL

Indexado ao Processo CAP n.º 436357/2015	
Auto de infração n.º 10.273/2015	Data: 09/11/2015 às 11h00min
Auto de fiscalização n.º 43.359/2015	Data: 09/01/2015 às 10h00min
Infração: Art. 83, do Dec. 44.844/08: Código 106 – <i>“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”.</i>	
Pena aplicada: multa simples	
Empreendedor: André Rodrigues da Paixão e Outro	
Empreendimento: André Rodrigues da Paixão e Outro	
CPF: 421.303.956-00	Município: Machado/MG

#### **1-ADMISSIBILIDADE:**

Concernente à tempestividade do Recurso *sub examine*, há que se ressaltar que o empreendedor propôs recurso à decisão que manteve Auto de Infração nº 10.273/2015 com protocolo datado de 19/05/2016.

Assevera-se então, que em razão do AR juntado aos autos, o empreendedor tomou ciência da r decisão em 19/04/2016.

Conforme dispõe o art. 43 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, o prazo recursal é de 30 dias, contados da notificação a que se refere o art. 42.

Assim, tempestivo é o recurso apresentado.

#### **2- DA COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO:**

Conforme estabelece o art. 37, § 2º do Decreto Estadual 44.844/08 e delegação de competência estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF n.º 1.203, de 03/09/2010, a defesa aos autos de infração devem ser decididos pelos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, quando as infrações forem lavradas por seus servidores.



Ato contínuo, pode-se verificar que da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012:

“Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980”.

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – ...

...

VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente.”

Por fim, o mesmo decreto estadual, estabeleceu em seu art. 27, que a Deliberação Normativa COPAM n.º 177, de 22 de agosto de 2012, aplica-se, no que couber, ao funciona-



mento do COPAM, até que seja aprovado o regimento interno de acordo com este regulamento.

Assim sendo, apresenta-se o presente Controle Processual ao Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada Sul de Minas.

### **3- RELATÓRIO:**

Nos termos do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008, e em face do recurso tempestivo, é o presente para subsidiar a decisão administrativa acerca da aplicação das sanções referentes ao auto de infração em epígrafe, cuja imposição pecuniária remonta à importância de R\$ 15.668,75 (quinze mil seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado em 09/05/2016.

Verifica-se então que o montante acima assinalado advém da aplicação da sanção relativa ao artigo 83 do Dec. 44.844/08, no que tange ao seguinte código:

Código	106
Especificação das Infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Grave

A defesa apresentada pelo Recorrente foi julgada através do Controle Processual de fls. 33/40, pela improcedência total das teses sustentadas e manutenção da aplicação da penalidade, com incidência de nova atenuante, alcançando o patamar legal de 50% de desconto, confirmado pela Decisão de Defesa de Auto de Infração de fls. 41 do Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.



Urge destacar que, valendo-se do seu direito de resposta ao ato administrativo que lhe impôs as sanções acima descritas, o empreendedor apresentou recurso ao Auto de Infração articulando em síntese que:

- Que sem a continuidade da exploração da atividade os empreendedores não teriam como manter e honrar os compromissos assumidos e tampouco arcar com os custos diretos do processo, inviabilizando a atividade acarretando, inclusive, um expressivo número de desempregados;
- Que o Parecer Único nº 1085711/2015 sugeriu o deferimento da Licença de Operação em caráter Corretivo ao empreendimento;
- Que não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo autuado no tocante a degradação ambiental, havendo tão somente a operação do empreendimento. De consequência não se afigura justa a imposição das penalidades constantes dos autos de infração;
- Assim invocamos que sejam aplicados dois princípios básicos da razoabilidade e da equidade;
- Que nos termos do artigo 72, §4º da Lei Federal nº 9.605/98 a sanção de multa simples poderá ser substituída por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. E, não contando o autuado com antecedentes, parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

Após a apresentação das teses acima elencadas o Recorrente pugna que seja julgada improcedente a lavratura do auto de infração, com a finalidade de excluir a imposição da multa ao autuado; em caráter sucessivo, que seja a penalidade de multa substituída pelo



disposto na Lei Federal nº 9.605/98, artigo 72, §4 e caso não atendidos os pedidos acima, a redução do valor da multa constante no auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento).

É o relatório.

#### **4 – Análise das Razões Recursais:**

##### **4.1 - Da falta de licenciamento para Operação do Empreendimento.**

Todas as atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependem de prévio licenciamento.

Dessa forma, com o início das atividades sem a devida licença ambiental o empreendedor cometeu uma infração administrativa passível de autuação, e por esse motivo foi autuado com base no Art. 83 - código 106, do Anexo I, do Dec. 44.844//08.

No entanto, o empreendedor alega que tinha que estar com o empreendimento em operação. Ora, sem qualquer fundamento a alegação do empreendedor. A legislação ambiental é clara e exige o prévio licenciamento ambiental.

É bom lembrar que o licenciamento ambiental é instrumento fundamental na busca do desenvolvimento sustentável e tem como objetivo agir preventivamente sobre a proteção do bem comum do povo - o meio ambiente – e compatibilizar sua preservação com o desenvolvimento econômico-social.

A Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, estabeleceu, para todo o território nacional, em seu artigo 2º que a operação de qualquer empreendimento passível de regularização ambiental dependerá de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, inclusive caracterizando a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, como crime ambiental a inobservância desse dispositivo, como pode ser observado pela simples leitura de seu artigo 60.



*Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e **operação** de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.***

*Art. 60 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou **fazer funcionar**, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

O artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08, o qual, no Estado de Minas Gerais, regulamenta os processos de licenciamento ambiental em sentido lato, estabelece que:

*Art. 4º A **localização**, construção, instalação, ampliação, modificação e **operação** de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, **dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF**".*

Ao contrário, em sua peça de defesa, o empreendedor admitiu a irregularidade cometida e limitou-se a argumentar que não concorda com a pena de multa aplicada. Portanto, temos por incabíveis as referidas teses defensivas.

#### **4.2 - Da conversão da multa em prol de melhorias ambientais:**



No Estado de Minas Gerais a possibilidade de conversão da pena de multa é capitulada no Art. 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.



§ 2º A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.

Conforme se depreende da análise dos autos, não foram os requisitos elencados no artigo supracitado preenchidos, restando apenas configurada a satisfação do inciso III do artigo 63. Também não houve dano ambiental a ser reparado, o que inviabiliza o benefício do art. 63, em razão de impossibilidade de cumprimento do inciso I. Desta forma, sugiro o indeferimento do pedido de assinatura de Termo de Compromisso.

Importante esclarecer que, conforme explicitado acima, a Constituição Federal sujeita os infratores de leis e regulamentos ambientais a responderem civil, penal e administrativa-mente.

Na esfera penal, responderá o recorrente nos termos da Lei Federal nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais, na esfera judiciária, tendo em vista que, nos termos do seu artigo 60, constitui crime operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora, passível de regularização ambiental, sem a respectiva Licença.

*Art. 60 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou **fazer funcionar**, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:*

*Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.*

Assim, na esfera penal, poderá ser o recorrente penalizado nos termos do artigo 60 e, posteriormente, convertida a penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme possibilita o artigo 72, § 4º da Lei de Crimes Ambientais.





Ocorre que, conforme a própria Constituição apregoa operar sem a prévia regularização ambiental também constitui ilícito administrativo, pelo qual também responderá o autuado perante o órgão ambiental.

No Estado de Minas Gerais, por expressa previsão legal da Lei Estadual nº 7.772/80, é o Decreto Estadual nº 44.844/08 quem tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Assim, na esfera administrativa, somente é aplicável às infrações ambientais o Decreto Estadual nº 44.844/08, com suas alterações, podendo ser usado, subsidiariamente, a Lei Estadual nº 14.182/02, que trata do processo administrativo no Estado de Minas Gerais e o Decreto – Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e que rege todo o ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, de plano, sugiro o indeferimento do pedido de aplicação do disposto no artigo 72, §4º da Lei Federal nº 9.605/98, para conversão da penalidade de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

#### **4.3 – Da redução do valor da multa em 10% do valor fixado.**

Conforme esclarecido no Controle Processual de fls 33/40, não há previsão legal para o pedido realizado pelo recorrente, requerendo a redução do valor da multa a 10% (dez por cento) do valor fixado. Todos os valores devidos a título de multa pelo órgão ambiental são fixados por lei e levam em consideração o porte do empreendimento, conforme definido pela DN COPAM 74/04, bem como a gravidade da infração praticada pelo recorrente e se houve ou não reincidência genérica ou específica.

#### **4.4 - Dos princípios da Equidade e Razoabilidade Invocados.**

Para infrações classificadas como de natureza gravíssima a legislação determina que a penalidade a ser aplicada é a de multa simples, a qual foi devidamente aplicada ao caso em comento.

Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:



- I - reincidir em infração classificada como leve;
- II - praticar infração grave ou gravíssima; e
- III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Ademais, foi observado o porte do empreendimento, segundo os parâmetros da DN COPAM nº 74/04 bem como a natureza da infração, classificada como gravíssima, respeitando, dessa forma, o princípio da proporcionalidade nos limites aplicáveis ao caso.

Tem-se, ainda, que o Auto de Infração foi lavrado com todos os elementos essenciais, em estrita observância ao que determina os artigos 31 e 32 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Igualmente, verifica-se a sua adequação aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais critérios estabelecidos no Decreto.

Verificou-se, inclusive, que o valor da multa está adequado ao porte do empreendimento (grande) de acordo com o que determina a Deliberação Normativa nº 74/2004, bem como, com a classificação da penalidade (grave), conforme artigo 83, códigos 114 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

#### **5- CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada. E, em assim sendo, com base nos fundamentos do presente parecer, reiteramos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se as penalidades nela aplicadas.

Após decisão administrativa definitiva desta URC, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Lavras-MG 13 de março de 2017.

<b>Analista Ambiental de Formação Jurídica</b>	<b>MASP</b>	<b>Assinatura</b>
Rodrigo Mesquita Costa	1.221.221-3	